



PROCESSO Nº 0094622-64.2015.814.0201
APELANTE: YASMIN CAROLINE BENTES VALE
APELADO: ANTONIO JOSE NEVES DOS SANTOS
ORIGEM: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam-se de autos de Prisão em Flagrante lavrado contra ANTONIO JOSE NEVES DOS SANTOS, em razão de no dia 20/10/2015, às 22:00h, ter dado causa a acidente de trânsito na direção de veículo automotor quando trafegava pela Rodovia Artur Bernardes em veículo da marca FOX, placa NSX 8647. Ato que gerou lesão corporal de vítima YASMIN CAROLINE BENTES VALE, que trafegava em veículo no sentido contrário da via. Na data de 12/07/2018 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci por terem sido reconhecidos indícios de ocorrência apenas do delito disposto no art. 303 da Lei /97.
2. O MM. Juiz do supracitado juizado proferiu sentença de extinção da punibilidade (à fl. 93, frente e verso) do autor do fato, sob o entendimento de que a vítima não exerceu seu direito de representação no prazo de seis meses, nos termos do art. 38 do CPP.
3. A vítima interpôs Apelação (fls. 99/107), pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a existência de representação formal no bojo do Inquérito Policial nº 8/2015/000449-8.
4. Em contrarrazões, às fls. 111/135, o Apelado por intermédio de Advogado Particular pleiteou pela manutenção da decisão recorrida.
5. Às fls. 140/41-v, o Órgão Ministerial vinculado a esta fase recursal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteada pela ora apelante, pois é sabido que o art. 806 do CPP refere-se apenas às ações intentadas mediante queixa. Desta feita, depreende-se que, nas ações penais públicas, a interposição de recursos por qualquer das partes, inclusive de natureza extraordinária, não está sujeita à deserção por falta de preparo, à luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade, contraditório e da ampla defesa. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a interposição de qualquer recurso no âmbito da ação penal pública não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeito à deserção por falta de preparo.
8. Entendo que a sentença guerreada merece reforma.
9. Sabe-se que a representação não exige formalidade rígida, bastando a demonstração do interesse da vítima em ver o autor do fato ser processado, nos termos do art. 39, do CPP:
Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.
§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.
§ 2º A representação conterà todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.
§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.
10. No caso dos autos, considerando que o crime teria ocorrido no dia 21/10/2015, verifica-se que a vítima procurou a Delegacia de Polícia no dia 24/10/2015, nos termos do relato de fl. 05, e somente não compareceu imediatamente porque após o acidente fora conduzida ao Hospital da Unimed. Portanto, relatou o ocorrido em delegacia antes do prazo decadencial de seis meses, o que indubitavelmente revela a intenção em ver o autor do fato ser processado.
11. Desta feita, não há que se extinguir a ação, pois incontestado que o simples relato da



vítima frente à autoridade policial constitui representação oferecida pela mesma, representação esta que não necessita de maiores formalidades. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência nacional.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT. CONFORMAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades.

2. O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, já que admissível o julgamento monocrático quando o acórdão combatido conformar-se com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súm. 568/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MEIO CRUEL) CONTRA MAIOR DE SESSENTA ANOS E DELITOS CONEXOS DE LESÃO CORPORAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACOLHIMENTO. Há segmento de prova de que o réu praticou o crime em face de a vítima tê-lo convidado a se retirar da residência, motivo totalmente desproporcional, impedindo assim o afastamento da qualificadora do motivo fútil. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL EM FACE DO NÚMERO DE FACADAS. EXPUNÇÃO DE OFÍCIO. A qualificadora do meio cruel mostrou-se improcedente, uma que inexistiu demonstração de que o número de facadas teve como fundamento causar maior sofrimento a vítima, demonstrando crueldade do acusado. DELITO CONEXO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TESE DE ATIPICIDADE OU FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. O fato da arma de fogo estar desmuniada não afasta a tipicidade da conduta de portá-la ilegalmente em via pública. Outrossim, existência de um lastro probatório mínimo demonstrando a materialidade do crime e os indícios de autoria, devendo, assim, ser mantida a submissão deste delito conexo à julgamento pelo Tribunal do Júri. LESÃO CORPORAL LEVE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA FORMALIDADE PELO AGIR DA VÍTIMA. Possibilidade de supressão da representação pelo evidente agir da vítima, demonstrando o desejo de ver o réu processado. Recurso parcialmente provido. (Recurso em Sentido Estrito N° 70047435490, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 30/05/2012). Grifos meus.

12. Frente ao exposto, e nos termos dos art. 39, do CPP, a sentença merece ser reformada, por não ter se operado a decadência no caso em comento.

13. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença de fl. 93, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito.

14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 27 de agosto de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais